



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	23034.000113/2002-93
ACÓRDÃO	2001-007.110 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DICAL - DIESEL CAMPOS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2000

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE).
DEDUÇÕES RELATIVAS AO PROGRAMA RAI. INDENIZAÇÃO A EMPREGADOS.
COMPROVAÇÃO.

A empresa deve demonstrar ao FNDE que deduziu corretamente do salário educação as indenizações pagas a seus empregados em decorrência da quitação de mensalidades pagas a escola particular frequentada por seus dependentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela – Relatora

Assinado Digitalmente

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Andressa Pegoraro Tomazela (Relatora), Wilderson Botto, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente), Raimundo Cassio Goncalves Lima.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto em face de decisão proferida Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação - Coordenação-Geral de Arrecadação de Cobrança e de Inspeção que deferiu parcialmente a dedução relativa ao Programa RAI, no seguinte sentido:

Com base no Termo de Encerramento, fl. 27, e Informação nº 104/2002, fl. 30, esta Coordenação emitiu a Notificação para Recolhimento de Débito - NRD nº 0000045/2002, fl. 32, referente às competências 12/1995, 12/1996, 06/1998, 12/1998, 06/1999, 12/1999, 06/2000 e 12/2000, no valor de R\$ 4.064,65 (quatro mil, sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), concernente à dedução indevida. A cobrança foi devidamente recepcionada pela empresa, conforme Aviso de Recebimento - AR, RA 351869037BR, fl. 35.

Acusamos o recebimento da defesa, tempestiva, fls. 36/75, referente à notificação supracitada, onde a empresa apresenta cópias das declarações dos alunos indenizados de 1995 a 2001; bem como alega que nada deve ao FNDE, devendo ser suspensa a cobrança.

Analizando os autos, constatamos que nos semestres 1º/1995 e 2º/1995 não existem diferenças a serem pagas, conforme demonstrativo de fl. 99, uma vez que a empresa deduziu para o 1º semestre o valor de R\$ 91,74 (noventa e um reais e setenta e quatro centavos) e compensou o valor de R\$ 91,73 (noventa e um reais e setenta e três centavos), totalizando R\$ 183,48 (cento e oitenta e três reais e quarenta e oito centavos), gerando, assim, duas vagas, porque o valor da indenização até junho de 1995 era de R\$ 91,74 (noventa e um reais e setenta e quatro centavos) por semestre. As vagas foram comprovadas por meio das declarações escolares. Quanto ao 2º semestre, foi efetuada a dedução de R\$ 252,00 (duzentos e cinquenta e dois reais), que gerou duas-vagas, comprovadas por meio de declarações escolares.

Informamos, ainda, que as diferenças referentes às deduções indevidas, concernentes às competências 1º/1998, 2º/1998, 1º/1999, 2º/1999, 1º/2000 e 2º/2000, não foram comprovadas em sua totalidade e o débito permanece inalterado, mesmo com a apresentação das declarações dos alunos, uma vez que não ocorreu o povoamento dos arquivos pertinentes ao Programa RAI, consoante o Demonstrativo de Divergência por Estabelecimento acostado às fls. 95/98, bem como Demonstrativo das Indenizações dos Alunos de fl. 99.

Dessa forma, essa empresa não cumpriu integralmente o disposto no Art. 5º, inciso II, da Resolução nº 3, de 20 de dezembro de 1999, in verbis:

“Art. 5º A atualização do cadastro dos alunos beneficiários será procedida, nos prazos que vierem a ser fixados e de conformidade com as orientações que, para esse fim, forem fornecidos da seguinte forma:

II - da modalidade Indenização de Dependente, por intermédio de disquete específico que será encaminhado pelo FNDE, ou obtido na DEMEC da respectiva Unidade da Federação. ”

Diante do exposto, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Presidência do FNDE, propondo o DEFERIMENTO PARCIAL DA DEFESA apresentada pela empresa, informando, ainda, que o débito com os acréscimos legais importa em R\$ 2.759,91(dois mil, setecentos e cinquenta e nove reais e noventa e um centavos), conforme Quadro de Atualização de Débito, fl. 100.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso a este Conselho no qual alega que as deduções realizadas estão amparadas pelas declarações emitidas pela escola respectiva (documentos anexados ao recurso), nos termos do artigo 10, do Decreto nº 3.142/99, e inclusive todas as deduções foram regularmente informadas através do sistema RAI (conforme faz prova o e-mail anexo enviado em 14/06/02).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Andressa Pegoraro Tomazela**, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

O Recorrente alega que as deduções realizadas estão amparadas pelas declarações emitidas pela escola respectiva, nos termos do artigo 10, do Decreto nº 3.142/99, abaixo transcrito:

“Art 10. O Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental constitui-se no programa pelo qual a empresa, contribuinte da contribuição social do salário-educação, propicia aos seus empregados e dependentes o direito social de obter o ensino fundamental, por intermédio das seguintes modalidades:

(...) III indenização de dependentes, mediante comprovação semestral de frequência e pagamento das mensalidades em estabelecimentos particulares.

§1º As empresas optantes pelo Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental ou pela arrecadação direta recolherão a contribuição social do salário-educação ao FNDE:

(...) II com a dedução dos valores comprovadamente despendidos na manutenção da escola própria ou na indenização de dependentes, até o limite mensal por aluno fixado pelo Conselho Deliberativo do FNDE, nos demais casos. "

Alega, ainda, que o art. 7º da Resolução nº 002/01 da FNDE determina que o valor do reembolso por aluno beneficiário seria de R\$ 126,00 (cento e vinte e seis reais) por semestre e que este mesmo artigo dispõe sobre as características da declaração a ser entregue pelo empregado. Leia-se:

"Art. 7º Na modalidade Indenização de Dependentes, o responsável pelo aluno beneficiário será reembolsado, semestralmente, pela respectiva empresa no valor de R\$126,00 (cento e vinte e seis reais), obtidos pelo somatório do valor de que trata o § 2º do art. 1º desta Resolução, no respectivo semestre, mediante declaração do empregado a qual deverá conter no mínimo, as seguintes informações:

I - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e razão social da empresa com a qual o responsável mantém vínculo empregatício;

II - CNPJ e razão social do estabelecimento de ensino;

III - que o dependente teve frequência regular e quitou as mensalidades escolares no semestre;

IV - que o dependente não é beneficiário das modalidades Aquisição de Vagas ou Escola Própria ou de outros programas de bolsas de estudos de igual finalidade, financiados por órgãos públicos federais, estaduais ou municipais.

§ 1º A declaração firmada pelo empregado responsável pelo aluno beneficiário deverá estar acompanhada de declaração emitida pelo estabelecimento de ensino, confirmando os dados de que tratam os incisos II e III deste artigo.

§ 2º O pagamento ao responsável pelo aluno beneficiário da modalidade Indenização de Dependentes deverá ser efetivado até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento do semestre a que se referir a comprovação da frequência regular e da quitação das mensalidades nos estabelecimentos de ensino não gratuito."

Neste sentido, junta um quadro com os alunos e os valores deduzidos (abaixo), bem como as cópias das declarações por cada um dos alunos em cada período (fls. 139 em diante – abaixo uma das declarações para servir de exemplo), seguindo as características requeridas pelo dispositivo acima transcrito, e as guias de recolhimento com os respectivos descontos.

Semestre/ Ano	Aluno	Valor	Total deduções realizadas por semestre
1º/98	Kissila Barreto Coutinho	R\$126,00	
1º/98	Kamilla Nunes de Souza	R\$126,00	
1º/98	Jhonathan Boechat Barreto	R\$126,00	
1º/98	Márcio Alves Helena	R\$126,00	
1º/98	Maurício Pessanha Ribeiro Abreu	R\$126,00	R\$630,00
2º/98	Jhonathan Boechat Barreto	R\$126,00	
2º/98	Maurício Pessanha Ribeiro Abreu	R\$126,00	R\$252,00
1º/99	Jhonathan Boechat Barreto	R\$126,00	
1º/99	Maurício Pessanha Ribeiro Abreu	R\$126,00	R\$252,00
2º/99	Maurício Pessanha Ribeiro Abreu	R\$126,00	R\$126,00
1º/00	Maurício Pessanha Ribeiro Abreu	R\$126,00	R\$126,00
2º/00	Maurício Pessanha Ribeiro Abreu	R\$126,00	R\$126,00

CAMPOS, 25 / 11 / 1998

DICAL - DIESEL CAMPOS LTDA

DECLARAMOS, PARA FINS DE HABILITAÇÃO AO REEMBOLSO DA IMPORTANCIA CORRESPONDENTE AO SOMATÓRIO DOS VALORES DA VAGA VIGENTES PARA ESTE SEMESTRE, NA MODALIDADE "INDENIZAÇÃO DE DEPENDENTE" QUE,

Jhonathan Boechat Barreto

NASCIDO(A) EM 06 DE Julho DE 1984, FILHO(A) DE LUIZ SERGIO BARRETO E

E ALUNO(A) DESTE ESTABELECIMENTO DE ENSINO NRO GRATUITO E,

CURSA A 8ª SÉRIE DO 1º. GRAU, FREQUENTANDO REGULARMENTE AS AULAS.

O REFERIDO ALUNO NRO E BENEFICIÁRIO DA MODALIDADE "ESCOLA PRÓPRIA" OU "ADQUIÇÃO DE VAGAS" E OUTROS PROGRAMAS DE BOLSAS DE ESTUDO DE IGUAL FINALIDADE, FINANCIADO POR ÓRGÃOS PÚBLICOS FEDERAIS, ESTADUAIS OU MUNICIPAIS, ESTANDO PORTANTO QUITES COM AS MENSALIDADES ESCOLARES NESTE SEMESTRE.

Maria de Saletti Alencar
CARIMBO E ASSINATURA DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO
Mário de Saletti Alencar
Secretária A. 17/83 - SESCO

CARIMBO PADRONIZADO DO CEC
33 583.592/0019-08
INSPEÇÃO SÃO JOÃO BOSCO
Avenida Dom Bosco, 49
Pça. Dom Bosco - CEP 28030-150
CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ

ASSINATURA DO ENREGADO RESPONSÁVEL PELO ALUNO:
Lui Sergio Barreto
LUIZ SERGIO BARRETO

Entendo estar comprovado o alegado pelo Recorrente, que inclusive comprovou o envio de tais documentos ao FNDE, com base em e-mail enviado em 14 de junho de 2002,

também juntado por ocasião do recurso. Por essa razão, dou provimento ao recurso do Recorrente.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela